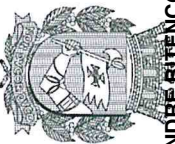


TFDR

Segue un juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 66 a 68, em 24/04/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE. 11.328 - DEP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria nº 01-293 de 2016
do Pr.
Márcia Yoshimi Teraguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGR. 12

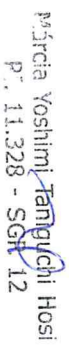
PARECER 4301/2019 ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 293/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, a presente proposição objetiva criar, no âmbito do Município de São Paulo, os Conselhos Tutelares do Idoso.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre autor, consideramos que a matéria não deva prosperar. Com efeito, solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que "... A Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa manifesta parecer desfavorável quanto a proposta do Projeto de Lei... Primeiramente porque o Grande Conselho Municipal do Idoso, instituído em 1992, tem como papel zelar pelos direitos da pessoa idosa e depois que os mesmos são autônomos, não necessitando de tutela. A nossa manifestação está em consonância e de acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, por meio do Presidente Sr. Luiz Legñani", que emitiu nota com o seguinte teor: "O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI vem a público, por meio desta nota, esclarecer a sua posição em relação às propostas de Projetos de Lei que propõem a criação de Conselho Tutelar do Idoso informando que tal criação não encontra respaldo na legislação federal, e que não pode uma lei municipal atribuir a um Conselho Tutelar do Idoso competências que a lei federal já atribuiu aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso".

Por seu turno, a Coordenadoria de Proteção Especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social entende "que o Conselho Tutelar do Idoso vem se sobrepor a outros serviços que já exercem essa função, como por exemplo: **Centro de Referência de Assistência Social (CREAS)**, sendo uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, o **Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico (NPJ)** possui atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento às famílias com um ou mais de seus membros em situação de vulnerabilidade social, de saúde, biopsicológica, econômica, sexual e de gênero pela ameaça ou violação de direitos, por exemplo, crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas vítimas de violência doméstica e familiar. Composto por uma equipe técnica multidisciplinar, a atuação do NPJ consiste na escuta qualificada e, consequente, articulação em rede com os serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial, e demais serviços voltados à Área do Idoso da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (SMADS)**, bem como com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros serviços de defesa de direitos, a fim de minimizar as violações de direito. Salientamos também a existência do **Grande Conselho Municipal do Idoso (GCMII)**, que tem como objetivo propor políticas e atividades de proteção e assistência aos idosos no Município, além de receber reivindicações e denúncias, atuando no sentido de resolvê-las. Também busca informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade. Dessa forma, entendemos que já existe órgãos competentes para a realização das atribuições elencadas..."

DEL 738/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Contrário, portanto, é o parecer.

Ver. Alessandro Guedes

Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Isaac Felix

Ver. Ota

Ver. Rodrigo Goulart (autor
do voto vencedor)

~~Vera~~ Soninha Francine



No 02-223 de 20 10

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Voto vencido do deputado Vereador Otaviano
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 293/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, os Conselhos Tutelares do Idoso.

Pelo art. 2º da proposição, os Conselhos Tutelares do Idoso são complementares e coordenados com o Grande Conselho Municipal do Idoso (GCMII), cabendo-lhes a execução local e descentralizada das políticas municipais do idoso, especificamente quanto às ações descritas nesta Lei. O parágrafo único desse artigo estabelece que os Conselhos Tutelares do Idoso funcionarão sob supervisão técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

O art. 3º determina que os Conselhos Tutelares do Idoso serão implantados gradativamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias do Município, que deverão ser previstas na lei orçamentária a ser elaborada a partir do ano seguinte ao da promulgação desta Lei. Por seu parágrafo único, na implantação gradativa prevista nesse artigo serão priorizadas as Regiões Administrativas com maior percentual de idosos em sua população.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/11/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday

~~Ver. Isac Felix~~

Ver. Ota
Relator

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, art. 82, do Regimento
Interno, publicado no D.O. de

SENTEITO

Página(s) _____ Coluna(s) _____

Conferido por _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 04 / 19
Pág. 106 Col. 1
Conferido _____

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

ASGP 21

São Paulo 25 / 04 / 19

Márcia Yoshimi Yamaguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF. 11.328
SGP-12